



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3076497 - RJ
(2025/0391463-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADA : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES -
SP327408
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO PROVENCE
ADVOGADO : NORBERTO DE FRANCO MEDEIROS FILHO - RJ119539

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. SÚMULA 182/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DISSOCIAÇÃO TEMÁTICA. SÚMULAS 283 E 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME.

1. Incide a Súmula 182/STJ quando a parte agravante deixa de impugnar, de forma específica e fundamentada, todos os fundamentos autônomos da decisão que inadmitiu o recurso especial.
2. A mera alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, desacompanhada da indicação precisa dos pontos supostamente omitidos e de sua relevância para o julgamento, não é suficiente para afastar o óbice.
3. Configura deficiência de fundamentação, com incidência das Súmulas 283 e 284/STF, a ausência de correlação entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido, especialmente quando não atacado o fundamento central do julgado.
4. A ausência de impugnação ao fundamento relativo à impossibilidade de exame de matéria constitucional em recurso especial impede o conhecimento do apelo, por se tratar de fundamento autônomo suficiente à manutenção da decisão agravada.
5. Mantém-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por inobservância do princípio da dialeticidade recursal.
6. Inaplicável, no caso, a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, ausente demonstração de caráter manifestamente protelatório.
7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3076497 - RJ(2025/0391463-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADA : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES -
SP327408
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO PROVENCE
ADVOGADO : NORBERTO DE FRANCO MEDEIROS FILHO - RJ119539

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. SÚMULA 182/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DISSOCIAÇÃO TEMÁTICA. SÚMULAS 283 E 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME.

1. Incide a Súmula 182/STJ quando a parte agravante deixa de impugnar, de forma específica e fundamentada, todos os fundamentos autônomos da decisão que inadmitiu o recurso especial.
2. A mera alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, desacompanhada da indicação precisa dos pontos supostamente omitidos e de sua relevância para o julgamento, não é suficiente para afastar o óbice.
3. Configura deficiência de fundamentação, com incidência das Súmulas 283 e 284/STF, a ausência de correlação entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido, especialmente quando não atacado o fundamento central do julgado.
4. A ausência de impugnação ao fundamento relativo à impossibilidade de exame de matéria constitucional em recurso especial impede o conhecimento do apelo, por se tratar de fundamento autônomo suficiente à manutenção da decisão agravada.
5. Mantém-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por inobservância do princípio da dialeticidade recursal.
6. Inaplicável, no caso, a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, ausente demonstração de caráter manifestamente protelatório.
7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. contra decisão singular da minha lavra pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude da incidência da Súmula 182/STJ, haja vista a ausência de impugnação específica aos seguintes fundamentos: inexistência de negativa de

prestação jurisdicional; deficiência de fundamentação com dissociação temática e aplicação das Súmulas 283 e 284/STF; impossibilidade de exame de matéria constitucional (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que impugnou de forma específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem, sustenta a não aplicação da Súmula 182/STJ e afirma ter enfrentado as Súmulas 283 e 284/STF, além de reiterar a violação dos arts. 489, 932, 1.010 e 1.022 do CPC (fls. 631-640). Alega, por fim, a inaplicabilidade da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo interno não afasta a incidência da Súmula 182/STJ, porque o agravo em recurso especial não impugnou de forma específica os três fundamentos autônomos da inadmissão, afirma que a alegação de usurpação de competência foi genérica, aponta a ausência total de ataque à matéria constitucional e requer a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, entre 1% e 5% sobre o valor da causa, por caráter protelatório (fls. 645-656).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

De início, verifica-se que a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial pela incidência da Súmula 182/STJ, diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, consistentes na inexistência de negativa de prestação jurisdicional, na deficiência de fundamentação com dissociação temática (Súmulas 283 e 284/STF) e na impossibilidade de exame de matéria constitucional.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta, em linhas gerais, ter impugnado todos os fundamentos, reiterando alegações de violação dos arts. 489, 932, 1.010 e 1.022 do Código de Processo Civil. A leitura das razões do agravo em recurso especial, todavia, revela que não houve enfrentamento específico e suficiente dos pilares da decisão agravada.

Com efeito, no agravo em recurso especial, a recorrente limitou-se a alegar, de forma genérica, suposta usurpação de competência pelo Tribunal de origem e a afastar, em tese, a aplicação das Súmulas 283 e 284/STF, sem demonstrar, de maneira concreta, a pertinência temática das razões do recurso com os fundamentos efetivamente adotados no acórdão recorrido.

O Tribunal de origem, ao não admitir o recurso especial, destacou que as razões do recurso eram dissociadas da controvérsia decidida, pois deixaram de impugnar o fundamento central do julgado, relativo à ausência de dialeticidade da

apelação e à formação de vínculo direto entre condomínio e seguradora, com ratificação da relação contratual. Esse fundamento autônomo não foi especificamente atacado, o que, por si só, atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, igualmente não houve impugnação qualificada. A agravante apenas reiterou a existência de omissão, sem indicar, de modo preciso, quais pontos relevantes teriam sido efetivamente ignorados pelo acórdão recorrido, nem demonstrar a relevância dessas alegações para o desfecho da controvérsia. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a simples alegação genérica de omissão não é suficiente para afastar o óbice.

Além disso, subsiste fundamento autônomo não impugnado, consistente na impossibilidade de exame, em recurso especial, de alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. A agravante não apresentou argumentação apta a afastar esse óbice, limitando-se a reiterar a tese sem enfrentar a natureza constitucional da matéria, o que impede o conhecimento do recurso.

Dessa forma, verifica-se que o agravo em recurso especial não atacou, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, circunstância que justifica a aplicação da Súmula 182/STJ, tal como consignado na decisão agravada.

No que se refere ao pedido de aplicação de multa, embora o recurso não mereça provimento, não se identifica, neste momento, manifesta intenção protelatória apta a ensejar a penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.076.497 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0391463-0

Número de Origem:

01937121520218190001 1937121520218190001 202524511654

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADA : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408

AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO PROVENCE

ADVOGADO : NORBERTO DE FRANCO MEDEIROS FILHO - RJ119539

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADA : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408

AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO PROVENCE

ADVOGADO : NORBERTO DE FRANCO MEDEIROS FILHO - RJ119539

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026